



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028361-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário BRUNO MELO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0028361-90.2024.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 21ª Vara Criminal Central
Peticionário: Bruno Melo Cardoso
Voto nº 29474

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO –
PRETENDIDO A REDUÇÃO DA PENA-BASE –
IMPOSSIBILIDADE – Tendo a pena-base sido fixada
acima do mínimo legal, de forma fundamentada, baseada
em elementos constantes dos autos, atendendo-se ao
disposto no artigo 59 do Código Penal, mostra-se incabível
a redução da pena, não havendo que se falar em julgamento
contrário ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos
autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Bruno Melo Cardoso interpôs pedido de Revisão Criminal em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, que, nos autos nº 0001423-40.2017.8.26.0635, o condenou à pena 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; sentença essa que foi mantida pela C. 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, que, por V.U., negou provimento ao recurso de Apelação por ele interposto (fls. 162/167 e 263/273 dos autos originais).

O V. Acórdão transitou em julgado para o

Ministério Público em 28.01.2019 e, para a Defesa, em 18.02.2019 (fls. 283 dos autos originais).

Em suas razões, o Peticionário pleiteia a revisão do decreto condenatório, alegando, em síntese, que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei, no tocante à dosimetria da pena. Assim, requer, em liminar, que seja determinada a imediata correção da pena, para afastar a circunstância judicial de personalidade do agente para fins de fixação da pena-base acima do mínimo legal e aplicar a fração mínima de aumento em razão das causas de aumento de pena, concedendo-se indenização pelos erros apontados na dosimetria da pena; e, ao final, convalidada a liminar, que seja o pedido julgado procedente (fls. 06/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 20/22).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, subsidiariamente, pelo seu indeferimento (fls. 28/38).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, o pedido não pode ser

deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Inicialmente, anoto que a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Quanto às penas, não há que se falar em reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias multa, no valor unitário mínimo, por considerar que o réu *“possui condenação já depurada por tráfico de entorpecentes perante a 13ª Vara Criminal da Capital (certidão cartorária de fls. 150). Verifica-se em Bruno personalidade distorcida, aliada às drogas, que já o levou a vários ilícitos, inclusive a fuga do sistema prisional, como referiu em interrogatório judicial. A arma de fogo era assumidamente de sua propriedade e é certo que vinha vivendo de crimes patrimoniais, já que contou que morava na rua por causa das drogas, sem apoio familiar, inclusive com condenação por tráfico de drogas, já depurada”*, o que se mostrou adequado, já que a referida condenação definitiva se mostra apta a configurar maus antecedentes, sendo certo que a *“personalidade distorcida, aliada às drogas”* mencionada pelo Juízo sentenciante não se referia ao simples fato de o réu ser usuário de entorpecentes, uma vez que houve referência ao interrogatório judicial, em que o próprio acusado

menção a condenação pelo crime de tráfico de drogas, além de seu envolvimento em outro delito patrimonial e a fuga do estabelecimento prisional, e o fato de ter assumido a propriedade da arma utilizada no delito ora apreciado (fls. 162/163 e 336/337 dos autos originais – gravação audiovisual), a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta, tendo o Juízo *a quo*, portanto, considerado os elementos trazidos aos autos para justificar a majoração da pena acima do mínimo legal, como circunstância judicial negativa, o que atende ao disposto no artigo 59 do Código Penal, sendo indiferente a nomenclatura por ele utilizada.

A propósito, o STJ já consolidou entendimento:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA FUNDAMENTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça considera idônea a valoração negativa da conduta social do agente quando esta é demonstrada por desvios comportamentais concretos em seu convívio familiar e social, evidenciando reprovação no contexto das relações pessoais e comunitárias. 4. A Corte entende que a análise desfavorável da personalidade do agente não exige laudo técnico, podendo ser realizada com base em elementos probatórios que indiquem traços de insensibilidade, perversidade e falta de remorso, conforme os relatos nos autos. 5. A jurisprudência do STJ autoriza a utilização de fatos apurados e relatados de forma concreta para justificar a negatização das circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social, e personalidade do agente, afastando a alegação de bis in idem.” [...] (STJ – AREsp n. 2.523.880/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ressalte-se, ainda, que a imposição de pena tem

por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: “O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Maurício Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, a circunstância agravante da reincidência foi compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, permanecendo as penas sem alteração.

Já na terceira fase, em razão da incidência de duas causas de aumento de pena (concurso de agentes e emprego de arma), o Juízo *a quo* majorou as penas de 3/8, o que foi mantido pelo V. Acórdão. Todavia, observo que, após o trânsito em julgado da condenação, em 21.09.2022, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 767187/SP, impetrado em favor do Peticionário, o C. Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para aplicar a fração de 1/3 de aumento pelas majorantes, redimensionando as penas para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 14 dias-multa (fls. 333/334 dos autos originais), ficando, neste ponto, prejudicado o pedido revisional da Defesa.

Por fim, o regime inicial fechado foi bem fixado, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

No mais, não há que se falar em justa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização, eis que não evidenciado qualquer erro Judiciário na condenação do Peticionário.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator